



Ministério da Defesa Nacional
Estado-Maior-General das Forças Armadas
Hospital das Forças Armadas
Polo do Porto (Hospital D. Pedro V)

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento: Ajuste Direto

Ajuste Direto n.º 19/2020 do HFAR/Porto
NPD: 2020005393

Aquisição de KIT de análise e pesquisa de vírus SARS-CoV-2

Índice

Artigo 1.º Objeto 3
Artigo 2.º Contrato 3
Artigo 3.º Vigência do Contrato 4
Artigo 4.º Preço base 4
Artigo 5.º Preço e Condições de Pagamento 5
Artigo 6.º Alterações ao Contrato 5
Artigo 7.º Cessão da posição contratual 6
Artigo 8.º Obrigações do adjudicatário 6
Artigo 9.º Patentes, licenças e Marcas registadas 7
Artigo 10.º Seguro 7
Artigo 11.º Compromisso ambiental 7
Artigo 12.º Proteção de dados 8
Artigo 13.º Sanções 9
Artigo 14.º Casos fortuitos ou de força maior 10
Artigo 15.º Gestor do Contrato 11
Artigo 16.º Patentes, licenças e marcas registadas 11
Artigo 17.º Resolução do contrato 11
Artigo 18.º Outros encargos 12
Artigo 19.º Foro competente 12
Artigo 20.º Legislação aplicável 12

PARTE I
Cláusulas Jurídicas

Artigo 1.º
Objeto

O presente procedimento tem por objeto a Aquisição de Kit de análise e pesquisa de vírus SARS-CoV-2 aos doentes do HFAR/Porto, de acordo com a tabela seguinte e cujo procedimento é conduzido nos termos alínea c) do n.º 1.º do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto na sua redação atual, em conjugação com o disposto no Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de março, atendendo às necessidades existentes para o Hospital das Forças Armadas do Polo do Porto (HFAR/Porto) no âmbito do surto infeccioso Covid-19.

CPV	Designação	Quantidade
33141625-7	KIT de análise e pesquisa de vírus SARS-CoV-2	70

Artigo 2.º
Contrato

1. O contrato a celebrar terá a duração desde a sua outorga até ao seu cumprimento integral e obedece:
 a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante, bem como os seus anexos;
 b. Ao Código dos Contratos Públicos;
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no art.º 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no art.º 101.º do CCP.
3. Conforme o disposto no n.º 2 do art.º 96.º do CCP, fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:

a. Os suprimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
b. Os esclarecimentos e as retificações relativas ao Caderno de Encargos;
c. O presente Caderno de Encargos;
d. A proposta adjudicada;
e. Os esclarecimentos à proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem qual aí são indicados, conforme n.º 4 do art.º 96.º do CCP.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos ao conteúdo do contrato propostos pelo órgão competente para a decisão de contratar e aceites pelo adjudicatário.

Artigo 3.º

Vigência do Contrato

Os serviços a realizar, objecto do contrato a celebrar deverão se executados, a contar da data da outorga do contrato vigora desde a sua outorga até 31 de Dezembro de 2020.

Artigo 4.º

Preço base

Fixa-se o valor de **25.970,00€ (vinte e cinco mil novecentos e setenta euros)**, como preço base do presente procedimento, considerando-se esse o valor máximo do benefício económico que poderá ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objecto.

Artigo 5.º

Preço e Condições de Pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de receção respetivo.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.
4. Toda a faturação deve ser remetida ao Hospital das Forças Armadas, Polo do Porto, Avenida da Boavista, s/n – 4050-113 Porto.
5. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), o número do pedido de compra (PC) e respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e o número do contrato.
6. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.
7. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve o contraente público comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 dias.

Artigo 6.º

Alterações ao Contrato

1. Qualquer alteração ao contrato deverá constar de documento escrito assinado pelos outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respectiva assinatura.
2. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretender ver introduzida a alteração;
3. O Contrato pode ser alterado por:
 a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;

b) Decisão judicial ou arbitral;

c) Razões de interesse público.

4. A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.
5. No caso de rescisão ou caducidade, e entidade prestadora de serviço compromete-se a concluir qualquer tratamento que tiver iniciado em data anterior, mantendo-se para estes casos as presentes obrigações, quer para o adjudicatário, quer para a entidade adjudicante.

Artigo 7.º

Cessão da posição contratual

O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.

Artigo 8.º

Obrigações do adjudicatário

1. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar o equipamento "GeneXpert IV" em regime de contra-consumo.
2. Constituem ainda obrigações do adjudicatário:
 a) Apresentar os documentos de habilitação a que estão obrigados e exigidos no convite;
 b) Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
 c) Garantir a capacidade de fornecimento do kit até 48 horas;
 d) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à entidade adjudicante, o facto que torne total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a entidade adjudicante;
 e) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização da entidade adjudicante;

f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

g) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;

h) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessárias para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

Artigo 9.º

Patentes, licenças e Marcas registadas

São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato, de patentes ou marcas registadas.

Artigo 10.º

Seguro

É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura através de contratos de seguro de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de acidentes sofridos pelo seu pessoal ou por terceiros, desde que no contexto de ações no âmbito do contrato.

Artigo 11.º

Compromisso ambiental

Na execução do contrato, o adjudicatário pugnará pelas melhores práticas ambientais que possa desempenhar, inerentes ao cumprimento da sua proposta.

Artigo 12.º

Proteção de dados

1. A entidade adjudicatária, bem como os seus trabalhadores e ou colaboradores, estão obrigados ao dever de sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adquirente, de que possa ter conhecimento ao abrigo do contrato a celebrar.
2. Considera-se informação confidencial tudo o que não constituir conhecimento científico e, designadamente, toda a informação que resultar, direta ou indiretamente, do acesso de bases de dados fornecidos pela entidade adjudicante, bem como a que constar do arquivo clínico.
3. A informação coberta pelo dever de sigilo não pode ser transmitida a terceiros, nem ser objeto de licenciamento ou qualquer outro uso ou modo de aproveitamento económico, salvo se tal for autorizado expressamente, por escrito, pela entidade adquirente, exceto quando a revelação dessa informação seja exigida nos termos legais.
4. O adjudicatário, bem como os seus trabalhadores ou colaboradores deverão utilizar a informação considerada confidencial exclusivamente para os fins que figuram no contrato e, no seu termo, devolverão essa informação à entidade adjudicante.
5. O dever de sigilo mantem-se em vigor pelo prazo de 5 (cinco) anos após a cessação do contrato, se prejuízo da sujeição a deveres legais relativos, designadamente, à proteção de direitos de personalidade de pessoas coletivas ou singulares.
6. O adjudicatário só pode transmitir informação confidencial aos seus colaboradores e, em qualquer caso, apenas se ocorrerem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:
 a. Os colaboradores em causa necessitarem de conhecer essa informação, tendo em vista o cumprimento das suas tarefas ao abrigo dos contratos celebrados no âmbito do presente procedimento;
 b. Os colaboradores estiverem informados sobre a natureza confidencial da informação;
 c. Os colaboradores se obrigarem a cumprir o dever de sigilo emergente desta cláusula.

7. O adjudicatário é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus colaboradores, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo, inclusivamente após a cessação deste, independentemente da causa da cessação.
8. O adjudicatário é ainda responsável perante a entidade adjudicante em caso de violação do dever de sigilo pelos terceiros por si subcontratados, bem como por quaisquer colaboradores desses terceiros
9. O adjudicatário é ainda responsável perante a entidade adjudicante em caso de violação do dever de sigilo pelos terceiros por si subcontratados, bem como por quaisquer colaboradores desses terceiros.

Artigo 13.º

Sanções

1. Pelo incumprimento das datas e prazos previstos no contrato, designadamente atraso na entrega dos bens ou na prestação do serviço e por causa imputável ao adjudicatário, fica este obrigado, a título de sanção pecuniária, ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula: P = V* A/500, em que P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao valor do contrato e A é o número de dias em atraso, sem prejuízo da indemnização pelo dano excedente.
2. O valor acumulado das sanções pecuniárias previstas, não pode exceder 20% do preço contratual, conforme o estabelecido no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.
3. Em caso de incumprimento por parte do adjudicatário, designadamente atraso na prestação, a sanção pecuniária poderá ser reduzida se for parcialmente cumprida a prestação em falta.
4. Se o adjudicatário cumprir integralmente a prestação em falta, a sanção poderá não ser exigida.
5. Quando não tenha sido exigida a prestação de caução, pode a entidade adjudicante proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar, valor que será destinado a garantir a efetivação do pagamento resultante da aplicação da cláusula penal, nas situações em que, de acordo com o previsto no n.º 1, esta deva ser aplicada.

Artigo 14.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviço, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves (não imputáveis aos próprios), embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo e motins.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 15.º

Gestor do Contrato

1. Nos termos do artigo 290ª-A do CCP, aquando da outorga do contrato, será incluído no clausulado do mesmo, a designação do Gestor do Contrato nomeado pela entidade adjudicante.
2. O gestor de contrato tem a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato o qual, detetando desvios, defeitos ou outras anomalias, comunica as mesmas em relatório, fundamentando as medidas corretivas que se revelem adequadas.

Artigo 16.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido qualquer dos direitos mencionados no parágrafo anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 17.º

Resolução do contrato

O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

Artigo 18.º

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da prestação de cauções, bem como as relativas à execução do presente contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 19.º

Foro competente

Para todas as questões emergentes destes serviços, será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto.

Artigo 20.º

Legislação aplicável

Em tudo o que for omisso no presente Caderno de Encargos e o respetivo Programa do Procedimento, aplicam-se subsidiariamente, as disposições constantes do Decreto-Lei nº. 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua atual redação, bem como as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, de acordo com a natureza dos serviços.